



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, de autoria dos então Senadores Eduardo Azeredo (MG) e Flávio Arns (PR), propõe assegurar desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso cobrado no acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, aos estudantes matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Estende o benefício também aos idosos, entendido como as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, de acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Essa Lei prevê, no art. 23, a participação do idoso em atividades culturais e de lazer proporcionada por descontos de pelo menos cinquenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer.

Para fazer jus ao benefício, a comprovação da condição de estudante será feita por meio de Carteira de Identificação Estudantil,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

padronizada, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas uniões nacionais de estudantes. As pessoas com mais de sessenta anos comprovarão a idade por meio de apresentação de documento oficial de identidade.

De acordo com o projeto de lei em análise, a concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40 % (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento. Além disso, os órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais devem proceder à fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das sanções administrativas e penais, nos termos do regulamento. Determina, ainda, a afixação de cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, em que constem as condições para a concessão do benefício. Por fim, revoga explicitamente a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, interferiu no ordenamento jurídico, retirando a exclusividade de as entidades estudantis emitirem carteira de identidade estudantil. Ao ampliar a expedição do documento aos estabelecimentos de ensino, associação ou agremiação estudantil a que pertença e vedar a exclusividade permitiu a emissão de carteiras de forma descontrolada e sem critérios definidos, levando a um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumento desproporcional do número de beneficiários e alterando a relação comercial entre os empresários e o público consumidor.

Em virtude disso, o valor dos ingressos aumentou e passou a representar o que o empresário esperaria repor em seu lucro, em virtude do prejuízo causado pelo aumento do número de pessoas com acesso ao benefício da meia-entrada. O Projeto de Lei apresentado permitirá o retorno dos preços ao seu patamar real, o que beneficiará não só estudantes e idosos, bem como a todo o público pagante.

A meia-entrada é um subsídio democrático e revestido de justiça social, pois permite o acesso de importante contingente da sociedade a um aperfeiçoamento humanístico, intelectual e cultural. Os estudantes habituados ao cinema, teatro, música, exposições, ao se tornar profissionais, continuarão, certamente, a desfrutar dos eventos pagando entradas inteiras.

Em que pese o impacto da meia-entrada na formação do jovem, entendemos que a proposta contida no PL em análise de limitar em 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, prevista no § 4º do art. 1º, não restringe o acesso ao benefício, dado que a população brasileira, é composta por 10,9% de idosos com sessenta anos ou mais, segundo o IBGE (IBGE, Censo 2010.); e que, da totalidade dos brasileiros, 29,8% são estudantes, de todas as faixas etárias (Síntese dos Indicadores Sociais/IBGE, 2010).

Além disso, a definição desse percentual proporcionará ao setor de entretenimento a capacidade de planejar adequadamente cada projeto e, em consequência, estabelecer preços de modo a buscar o equilíbrio entre custo do evento e custo do ingresso. E mais, a iniciativa irá favorecer a viabilidade de um ramo de negócio indispensável ao desenvolvimento cultural do nosso País. Portanto, não há como incumbir o produtor cultural da responsabilidade de arcar, solitariamente, com o benefício destinado aos estudantes e aos idosos. A meia-entrada constitui uma conquista da sociedade, e por isso há necessidade de se criar condições para que as produções culturais continuem atrativas do ponto de vista do empreendimento.

Neste sentido, discordamos do Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, que propôs a supressão dos §§ 4º e 5º do art. 1º do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto em análise; por isto propomos a manutenção dos referidos §§ 4º e 5º do art. 1º, ora renumerados.

No intuito de aprimorar a proposição, favorecer a transparência e facilitar o processo de fiscalização introduzimos outros dispositivos no art. 1º para: a) determinar que as entidades estudantis autorizadas a expedir a Carteira de Identificação Estudantil disponibilizem banco de dados contendo identificação dos beneficiários da Carteira; b) exigir que essas entidades mantenham o documento que comprove o vínculo do estudante com a instituição de ensino pelo prazo de validade da Carteira Estudantil; c) definir o período de validade da mesma; d) propor que as produtoras dos eventos disponibilizem o número total de ingressos colocados à venda e o correspondente número destinado aos usuários da meia-entrada, bem como avisem de forma visível o esgotamento dos ingressos para esses usuários, quando for o caso; e por fim, e) tornar obrigatório que todos os estabelecimentos de que tratam o PL em análise disponibilizarem relatório de venda de ingressos às entidades emissoras da Carteira de Identificação Estudantil.

Por fim, sugerimos que essa Comissão de Seguridade Social e Família encaminhe Indicação ao Ministério da Educação para que o Poder Executivo crie um Cadastro Nacional de Entidades de Representação Estudantil e a instituição do Conselho Nacional de Avaliação do Direito à Meia-entrada, nos termos do Requerimento em anexo, para fortalecer o instituto da meia-entrada estudantil e evitar o derrame de carteiras falsas que hoje se configura como o maior questionamento por parte dos empreendedores culturais do nosso País.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º – O benefício previsto no **caput** não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, e também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º – Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º – A Carteira de Identificação Estudantil será expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, nos termos do regulamento, e será confeccionada com dispositivos de segurança pela Casa da Moeda do Brasil, com padrão nacional único definido pelas entidades nacionais antes mencionadas.

§ 4º – A Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos da presente Lei, aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º, e ao Poder Público.

§ 5º – A representação estudantil fica obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil – CIE.

§ 6º – A Carteira de Identificação Estudantil – CIE será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º – Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ 8º – A concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 8º do artigo 1º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE), no caso de exibições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º – As Produtoras dos eventos deverão disponibilizar:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – o número total dos ingressos e o número de ingressos disponibilizados aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingresso, de forma visível e clara;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda dos ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso;

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no **caput** do artigo 1º, deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e entidades estudantis Estaduais e Municipais Filiadas àquelas e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto § 8º do artigo 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 6º Fica revogada a Medida Provisória n 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator